



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007231

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.6277.2023.0079739-37

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'ACADEPOL - Academia da Polícia Civil da Bahia'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-041-2023

A consulta formulada pelo i. Diretor da Academia de Polícia Civil, delineada no Ofício nº 1641/2023, acostado ao documento nº 00078625592, merecera adequado enfrentamento no Parecer PA-NPE-596-2023, chancelado pelo Despacho PA-NPE-873-2023, à luz das disposições legais pertinentes e do entendimento firmado no âmbito deste Órgão Jurídico¹, merecendo endosso as conclusões ali firmadas.

Com efeito, a Lei nº 11.370/2009, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Bahia, promoveu profunda alteração na natureza do Curso de Formação da Polícia Civil, que passou a ser requisito de admissibilidade para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia, e não mais etapa do concurso, autorizando a concessão de ajuda de custo ao aluno, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo a que tenha se candidatado, durante a sua realização (art. 63-A, § 2º).

Assim, à vista da nova disciplina legal e considerando a natureza indenizatória da ajuda de custo em comento, possível a sua percepção por aluno que possui vínculo estatutário com o estado da Bahia ou com qualquer outro ente da federação, nos moldes apontados nos i. opinativos precedentes.

Nesse particular, cumpre atentar para a situação do servidor público estadual que participa do curso por força de decisão judicial com fundamento no Decreto

¹ Processo SEI nº 012.6277.2023.0019983-69



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

nº 9.388/05, ao qual não deverá ser concedido o valor correspondente a ajuda de custo prevista na Lei nº 11.370/09, na medida em que o §3º do art. 3º da aludida norma regulamentar determina expressamente a opção entre a remuneração do cargo e o valor da antiga bolsa auxílio.

Por fim, diante do novel tratamento legal conferido à Polícia Civil do Estado da Bahia, pela Lei nº 11.13970/2009, bem como da notícia de recorrentes decisões judiciais que continuam aplicando as disposições do Decreto nº 9.388/05 para fundamentar o afastamento do servidor com direito de opção entre a remuneração e a antiga bolsa auxílio ali disciplinada, acompanho a sugestão apontada no Despacho PA-NPE-873-2023, para que seja providenciada a imediata revogação expressa do Decreto nº 9.388/2005, com vistas a afastar qualquer dúvida acerca da sua inaplicabilidade após o advento da Lei nº 11.370/2009.

Atribuo caráter uniforme ao Parecer PA-NPE-596-2023, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto Estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I, do Decreto Estadual nº 11.737/2009, devendo-se observar a orientação aqui firmada.

Em face da recomendação de revogação expressa do Decreto nº 9.388/2005, evoluo os autos à superior consideração da Exma. Procuradora Geral do Estado.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007231

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.6277.2023.0079739-37

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): POLÍCIA CIVIL

DESPACHO Nº GAB-PGE-106-2024

Acompanho os fundamentos e conclusões do Parecer PA-NPE-596-2023, ratificado pelos despachos PA-NPE-873-2023 e PA-041-2023, das respectivas i. Assistência e i. Chefia da Procuradoria Administrativa, que analisaram consulta oriunda da Polícia Civil, acerca da possibilidade de pagamento da ajuda de custo prevista no §2º do art.63-A, da Lei nº 11.370/2009 aos servidores que exercem cargo/função pública no âmbito do Estado da Bahia ou em outro ente federado.

Conforme bem pontuado, como a aprovação no curso de formação da Polícia Civil é apenas requisito de admissibilidade para o ingresso nos cargos da Polícia Civil, não há óbice para que o servidor público perceba a remuneração do seu cargo de origem e a ajuda de custo referente ao exercício do curso de formação. Todavia, não há, no âmbito do Estado da Bahia, licença específica para o seu exercício, não havendo óbice que o servidor, se for o caso, se valha das licenças e afastamentos já previstos em lei.

Por fim, quanto Decreto nº 9.388, de 04 de abril de 2005, muitos dispositivos encontram-se em desconformidade com Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, sobretudo o arts.3º, que fundamenta de forma equivocada (já que se encontra tacitamente revogado) muitas decisões judiciais. Relevante que a Polícia Civil avalie a necessidade de sua revisão para adequação à Lei nº 11.370, de 04 de fevereiro de 2009, ou, não sendo o caso, de encaminhamento à Casa Civil para a sua revogação expressa, pelo menos especificamente quanto ao referido art.3º.

À Polícia Civil.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

GABINETE DA PROCURADORA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 27 DE MAIO DE 2024

**Barbara Camardelli Loi
Procuradora Geral do Estado**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007231

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.6277.2023.0079739-37

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'ACADEPOL - Academia da Polícia Civil da Bahia'

DESPACHO Nº PA-NPE-873-2023

De fato, a Lei n. 11.370/2009 passou a estabelecer que o curso de formação da Polícia Civil é requisito de admissibilidade para ingresso no cargo policial civil. Assim, na condição de aluno, o participante do referido curso ainda não ingressou neste vínculo e, ao se matricular, faz jus à percepção de uma ajuda de custo, de natureza indenizatória (art. 63-A, § 2º, Lei n. 11.370/2009), em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo a que se candidatou.

Portanto, possuindo o caráter indenizatório, não há óbice que a ajuda de custo venha a ser paga ao candidato que perceba remuneração de cargo público que, compativelmente, esteja exercendo simultaneamente à sua participação no curso.

Também, como bem pontuado no parecer PA-NPE- 596-2023, “*durante a realização do Curso de Formação, mesmo estando em gozo de licença legal remunerada ou não ou ainda férias remuneradas, não haveria impedimento para percepção de ajuda de custo prevista no art. 63-A, §2º, da Lei nº 11.370/09, em razão do seu caráter meramente indenizatório*”.

Entretanto, se for inviável a frequência do aluno ao curso juntamente com o exercício do seu vínculo público preexistente, tem-se que o afastamento deste último, sem que exista norma assegurando a percepção de vencimentos, imporá que a Administração imediatamente suspenda a remuneração do servidor do Estado da Bahia, eis que não há lei que lhe faculte optar entre a verba remuneratória do cargo efetivo e a ajuda de custo devida pela participação no curso citado.

Importante destacar que a Lei n. 11.370/2009, que institui a Lei Orgânica da Polícia Civil, regulou inteiramente a matéria versada no Decreto n. 9.388, de 04.04.2005, e, não havendo compatibilidade entre os dois diplomas normativos, revogou tacitamente o decreto em questão, inclusive no que concerne ao art. 3º, § 3º que dispunha “*ao servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, é facultado, no ato da matrícula para o curso específico de*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

Apesar da revogação tácita do Decreto n. 9.388/2005, sabe-se que as disposições do seu art. 3º, § 3º tem servido, equivocadamente, de fundamento para decisões judiciais compelindo a Administração a autorizar que servidor estadual se afaste do seu cargo público para participar do curso de formação da polícia civil, assegurando a remuneração daquele vínculo.

Nestas situações, em que as decisões judiciais não observaram os ditames da Lei n. 11.370/2009 e aplicam o Decreto n. 9.388/2005, há uma evidente opção dos jurisdicionados pelas regras deste regulamento, de sorte que, como conclui o parecer PA-NPE- 596-2023, não deverá ser concedida ao aluno do curso de formação o valor correspondente a ajuda de custo instituída pela Lei n.370/2009.

Por fim, diante do quanto exposto, sugere-se a imediata revogação EXPRESSA do Decreto n. 9.388/2005, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da sua inaplicabilidade após a vigência da Lei n. 11.370/2009.

Com estas considerações, evoluo os autos à i. Chefe da Procuradoria Administrativa com a sugestão de seja conferido caráter uniforme ao opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2023.11.01.00007231

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.6277.2023.0079739-37

ORIGEM: Polícia Civil do Estado da Bahia

INTERESSADO(A): 'ACADEPOL - Academia da Polícia Civil da Bahia'

PARECER Nº PA-NPE-596-2023

AJUDA DE CUSTO. CONSULTA. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DE AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 9.388/05. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇA LEGAL OU FÉRIAS, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, PARA REALIZAÇÃO DO CURSO, HIPÓTESE EM QUE É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS TERMOS DA LEI 11.370/09. CONCESSÃO DO AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL COM APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 9.388/05. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO HAJA VISTO O DISPOSTO NO §3º DO ART. 3º DO REERIDO DECRETO..

Cuida-se de consulta formulada pelo i. Diretor da Academia de Polícia Civil, na qual questiona esta PGE se existe algum impedimento legal para que seja realizado o pagamento da ajuda de custo, prevista no art. 65-A da Lei nº 11.370/09, para



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

candidatos titulares de cargos públicos permanente ou temporário do Estado da Bahia ou de outro Estado da Federação.

Ressalta que na forma do § 4º do art. 63-A da Lei 11.370/9 c/c o Edital SAEB 02/2022 a participação e aprovação no curso de formação é requisito essencial para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia.

É o breve relatório.

Pois bem. De início, necessário algumas considerações preliminares acerca da participação de servidores públicos do Estado da Bahia no Curso de Formação da Polícia Civil, que, de modo geral e específico da consulta formulada, já fora examinada em inúmeros expedientes que tramitaram nesta PGE, a exemplo dos Processos SEI nºs 012.6277.2023.0019983-69, 012.6606.2023.0011493-45, 030.2795.2019.0062654-41, 012.6725.2019.0016777-12 e 012.9541.2019.0043173-31.

A questão preliminar acima indicada tem como objetivo, mais uma vez, esclarecer quais as únicas possibilidades de servidor públicos estadual participar de Curso de Formação da Polícia Civil, especialmente considerando recorrentes decisões judiciais que, com a devida vênia, de forma inadequada, aplicam as disposições do Decreto Estadual nº 9.388/05 para fundamentar o afastamento do servidor com direito de opção entre a remuneração e a antiga bolsa auxílio, como adiante será explicitado.

É que, não há fundamento legal que autorize o afastamento de servidor público estadual das atribuições do seu cargo para realização de Curso de Formação da Polícia Civil, **uma vez que o Decreto Estadual nº 9.388/2005 nunca disciplinou o curso de formação para as carreiras de Delegado, Investigador e Escrivão de Polícia - destinado apenas às carreiras de Perito -, bem ainda que curso de formação para ingresso nas carreiras de Delegado de Polícia e nas demais carreiras da Polícia Civil passou a ser disciplinado integralmente pela Lei n. 11.370/2009, agora como**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

requisito de admissibilidade para o ingresso na carreira, e não mais etapa do concurso, sem qualquer regra que assegure esse afastamento opcional

Com efeito, o Decreto Estadual nº 9.388/2005, enquanto vigente, regulamentou as carreiras que constituem o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, integrantes do Grupo Ocupacional Segurança Pública, à época estruturada na forma da Lei Estadual nº 7.146/1997.

Assim, suas disposições destinavam-se às carreiras de Perito Criminalístico, Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal e Perito Técnico de Polícia, que no seu art. 3º, tratava da forma de ingresso e disciplinava o curso de formação nos seguintes termos:

Art. 1º - O Sistema Policial Civil de Carreira Profissional do **Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia**, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Pública, reger-se-á, no tocante ao ingresso e exercício, por este Regulamento, sendo constituído das seguintes carreiras:

I - Perito Criminalístico;

II - Perito Médico-Legal;

III - Perito Odonto-Legal;

IV - Perito Técnico de Polícia.

Art. 3º - A investidura nos cargos enumerados no art. 1º deste Decreto far-se-á na classe e no nível inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O treinamento introdutório de formação, através de curso específico de caráter eliminatório, como etapa do concurso, sob a responsabilidade da Academia da Polícia Civil ACADEPOL, conferirá aos candidatos nele matriculados, desde que registrado o comparecimento em pelo menos 90% (noventa por cento) das horas aula ministradas, o direito à percepção de bolsa-auxílio.

§ 2º - A percepção da bolsa-auxílio não configura relação empregatícia do candidato com o Estado e sobre ela não incidirão descontos relacionados com o regime próprio de previdência ou assistência à saúde do servidor público.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 3º - Ao servidor ou empregado da administração pública estadual direta e indireta, autárquica ou fundacional, é facultado, no ato da matrícula para o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

Observa-se, dessa forma, que o curso a que se refere o § 1º do art. 3º do Decreto n. 9.388/2005, constituía em etapa de concurso para os cargos referidos no art. 1º, não estando inserido nesse rol os concursos públicos para provimento de cargos de Delegado, Investigador e Escrivão de Polícia.

Da mesma forma, estipulava uma bolsa-auxílio e assegurava aos candidatos que titularizavam cargo público na Administração Pública estadual, direta ou indireta, o direito à opção entre a remuneração do cargo e a bolsa-auxílio.

Registre mais uma vez que, à evidência, mesmo para as carreiras que regulava, as disposições do aludido Decreto não foram recepcionadas pela Lei nº 11.370/2009, eis que alterou por completo a natureza do referido curso, deixando de constituir em etapa do concurso público, passando à condição de requisito de admissibilidade para o ingresso na carreira.

Assim, o Curso de Formação da Polícia Civil, de acordo com a Lei nº 11.370/09, é apenas requisito de admissibilidade para o cargo, não implicando em ingresso no cargo público, diferentemente do Curso de Formação da Polícia Militar, por exemplo, em que previsto a agregação, com fundamento o inciso I do art. 22 da Lei nº 7990/01.

Veja-se ainda que, **em razão da sua nova natureza, foi previsto o pagamento de ajuda de custo em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo** a que se candidatou, não mais prevendo o pagamento de bolsa, ou assegurando o direito de opção de remuneração à qualquer servidor público. Vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 63-A - O Curso de Formação de Policiais Civis será destinado aos candidatos aprovados em concurso público para as carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, que cumprirem os requisitos do art. 61 desta Lei, no limite de vagas a serem providas dentro do prazo de validade do concurso, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 1º - O Curso de Formação de Policiais Civis será destinado aos candidatos aprovados em concurso público para as carreiras de Delegado de Polícia e demais carreiras da Polícia Civil, no limite de vagas a serem providas dentro do prazo de validade do concurso, segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

§ 2º - **Durante a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, os alunos receberão ajuda de custo em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da classe inicial do cargo a que tenha se candidatado, garantida a percepção de valor não inferior ao salário mínimo vigente.**

§ 3º - A Academia da Polícia Civil deverá, por ato administrativo fundamentado, desligar o candidato que, durante a realização do Curso de Formação de Policiais Civis, tiver conduta incompatível com a função.

§ 4º - Os alunos que não obtiverem aprovação no Curso de Formação de Policiais Civis serão desligados da Academia da Polícia Civil.

Dito isto, e considerando que **a matrícula no Curso de Formação não configura em nenhuma hipótese ingresso em cargo público**, pelo contrário, é requisito de admissibilidade no mesmo, embora não exista fundamento legal de afastamento para participação no Curso, poderia ser concedido ao servidor público estadual, se assim pretendesse, qualquer licença legal, desde que, por evidente, satisfeitos os requisitos legais, a exemplo de licença para interesse particular ou licença prêmio, ou mesmo férias, permitindo assim, que participasse normalmente do Curso de Formação sem prejuízo ao regular exercício das atribuições do cargo, uma vez que licenciado legalmente do mesmo, conforme Lei nº 6677/94.

Nesta hipótese, mesmo quando a licença é remunerada ou férias, não haveria que se falar em acumulação ilegal de cargos, na medida em que, como



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

esclarecido, a matrícula no Curso de Formação da carreira de Delegado de Polícia não constitui ingresso em cargo público.

Veja-se, à propósito, que mesmo o servidor com vínculo ativo e em atividade, poderia participar do curso de formação desde que demonstrada a compatibilidade de horário.

Assim, durante a realização do Curso de Formação, mesmo estando em gozo de licença legal remunerada ou não ou ainda férias remuneradas, não haveria impedimento para percepção de ajuda de custo prevista no art. 63-A, §2º, da Lei nº 11.370/09, em razão do seu caráter meramente indenizatório.

O mesmo entendimento se aplica a alunos que têm **vínculo com outros entes da federação**, conforme definido no SEI 012.6277.2023;0019983-69, com a seguinte conclusão:

“Portanto, qualquer aluno do Curso de Formação de Policiais Civis do Estado da Bahia faz jus à percepção da referida ajuda de custo, que, repita-se, tem natureza indenizatória, não existindo, na legislação do Estado da Bahia, qualquer vedação de percepção por aluno que mantém vínculo estatutário com outro ente da Federação.

Destaque-se que eventual impedimento de manutenção da remuneração do servidor no âmbito do Distrito Federal em razão da percepção da ajuda de custo no Estado da Bahia durante a sua licença para curso de formação, deverá ser analisada pelo próprio Distrito Federal, de acordo com a sua legislação, razão pela qual deve o aluno dirigir-se ao seu próprio órgão de origem para informar o pagamento de ajuda de custo pelo Estado da Bahia, bem ainda que, em sendo vedado pela sua legislação de origem a percepção de qualquer benefício durante o Curso de Formação, e se assim optar, deverá informar expressamente ao Estado da Bahia, por intermédio da ACADEPOL, a renúncia à ajuda de custo prevista no art. 63-A da Lei nº 11.370/09.”

Por fim, no pertinente a participação de servidor público do Estado da Bahia no Curso de Formação da Polícia Civil por força de **decisão judicial com**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

fundamento no revogado Decreto nº 9.388/05, não há qualquer possibilidade de pagamento de ajuda de custo prevista na Lei nº 11.370/09, na medida em que o §3º do art. 3º do mencionado Decreto determina expressamente a opção entre a remuneração e então bolsa auxílio que seria devida, não havendo como se aplicar apenas parcialmente o dispositivo.

Com estas considerações, submeto à análise da i. Procuradora Assistente, com sugestão de uniformização da matéria.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 24 DE NOVEMBRO DE 2023

**Paula Fernanda Silva Fernandes
Procuradora do Estado**